

Artigo 31.º

(Sigilo profissional)

1. O pessoal ao serviço da AMCM, bem como os membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização são obrigados a manter sigilo relativamente a factos, informações ou circunstâncias cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções e não se destinem a divulgação pública.

2. Em casos devidamente justificados, a observância do dever de sigilo pelos membros dos órgãos da AMCM pode ser dispensada pelo Governador, e a do pessoal pelo Conselho de Administração.

3. (...)

4. Em caso de processo crime, o dever legal de colaboração com as autoridades judiciais sobrepõe-se ao dever do sigilo regulado nos números anteriores.

Art. 3.º É aditado ao estatuto da AMCM um novo artigo 34.º, com a seguinte redacção:

Artigo 34.º

(Contabilidade)

1. O sistema de contabilidade da AMCM obedecerá aos princípios da contabilidade financeira e basear-se-á num plano de contas privativo, adaptado à natureza e atribuições da instituição.

2. O plano de contas seguirá o modelo a aprovar pelo Conselho de Administração e a homologar pelo Governador.

3. Não são aplicáveis à AMCM os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio.

4. O orçamento privativo da AMCM será submetido à aprovação do Governador, até 31 de Dezembro de cada ano.

5. A AMCM apresentará ao Governador, até 31 de Março, o relatório e contas de gerência do ano anterior, com uma análise da situação dos mercados monetário, financeiro e cambial de Macau, as quais serão posteriormente submetidas a julgamento pelo Tribunal Administrativo, em termos idênticos aos prescritos para as demais entidades autónomas.

Art. 4.º — 1. São transferidas para o Conselho de Administração criado por este diploma, as atribuições e competências cometidas respectivamente pelos artigos 8.º, 12.º e 15.º do estatuto, ao Conselho Coordenador, à Superintendência-Geral de Crédito e Seguros e ao Fundo Cambial de Macau, órgãos estes que são extintos.

2. São conferidos ao Conselho de Administração os poderes necessários para assegurar o bom funcionamento da AMCM, competindo-lhe, em particular:

a) Assegurar a orientação, gestão e coordenação e fiscalização da actividade da AMCM;

b) Representar a AMCM em juízo ou fora dele e desistir, transigir, confessar em quaisquer litígios e comprometer-se em arbitragens;

c) Arrecadar as receitas da AMCM e autorizar a realização das despesas orçamentadas necessárias ao seu funcionamento;

d) Elaborar os planos anual e plurianual de actividade e financeiro, bem como o orçamento privativo e respectivas revisões, para homologação do Governador;

e) Elaborar o relatório e as contas de gerência anuais;

f) Dirigir a gestão do pessoal, estabelecendo o respectivo estatuto, contratando e exercendo o poder disciplinar;

g) Gerir o património da AMCM, exercendo poderes de administração geral ou especial, podendo nomeadamente, adquirir e alienar bens, dar ou tomar de arrendamento e aceitar quaisquer ónus ou encargos sobre os mesmos bens;

h) Tomar todas as deliberações compreendidas nas competências da AMCM e praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento integral e eficiente das atribuições da AMCM.

3. Todas as referências constantes do estatuto da AMCM e relativas ao Conselho Coordenador, à Superintendência-Geral de Crédito e Seguros e ao Fundo Cambial de Macau, bem como aos titulares dos respectivos cargos passam a considerar-se como feitas ao Conselho de Administração.

4. Os titulares dos órgãos estatutários são providos por nomeação do Governador, mediante despacho a publicar no *Boletim Oficial*, com dispensa de visto ou anotação pelo Tribunal Administrativo, não sendo equiparáveis a quaisquer cargos da Administração Pública.

Art. 5.º — 1. São revogados as epígrafes dos capítulos II, III e IV e os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 13.º, 18.º, 19.º e 29.º do estatuto da AMCM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho.

2. Os capítulos V, VI e VII, respectivamente, com as epígrafes «Comissão de Fiscalização», «Património e Gestão» e «Disposições gerais» passam a constituir, respectivamente, os capítulos II, III e IV deste estatuto, com idênticas designações.

Art. 6.º São extintos o Conselho Coordenador da AMCM e o Conselho Consultivo Permanente do Fundo Cambial de Macau.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Aprovado em 14 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 28/90/M

de 18 de Junho

Como prestação de serviços aos seus clientes, os bancos comerciais têm vindo a exercer a actividade de mediação de seguros, à semelhança, aliás, do que ocorre nos centros

financeiros mais evoluídos, reflectindo essa prática a ligação natural de dois operadores — instituições de crédito e seguradoras — que actuam no mesmo sector, por vezes através da celebração de acordos de cooperação nos dois sentidos, tendo em vista desenvolver as respectivas capacidades de resposta aos desafios decorrentes da intensificação da concorrência.

Essa actividade acessória desenvolvida pelos bancos não lhes cria qualquer obrigação ou risco, sendo, pelo contrário, geradora de receitas, advindo, por outro lado, certos benefícios para os seus clientes.

No caso particular de Macau, com a publicação em Junho de 1989, do enquadramento legal da mediação de seguros, admite-se que o exercício desta actividade por parte das instituições de crédito seja susceptível de colidir com a exclusividade da actividade principal dessas entidades, convindo, pois, clarificar urgentemente esta situação, permitindo-se, por este diploma, que os bancos comerciais sejam autorizados a exercer a mediação de seguros.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os bancos comerciais poderão ser autorizados a exercer a actividade de mediação de seguros, na categoria de agentes de seguros, com seguradoras autorizadas a operar em Macau.

Art. 2.º A autorização referida no artigo anterior será concedida nos termos e condições definidos no Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho, com dispensa, no entanto, da entrega dos documentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º desse diploma.

Aprovado em 14 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第二八/ 九〇/ M號 六月十八日

商業銀行長期以來都為客戶提供保險中介人的服務，事實上，此項業務為高度發展的金蝸中心所採用，也反映了信用機構及保險公司兩者之自然聯繫，以及在保險業上的相互合作，從而增加其競爭能力。

銀行從事此類附屬業務不致產生責任或風險，反之，可提供另一種收入來源，亦更可給予客戶一定益處。

鑑於本澳現時情況，由於一九八九年六月頒佈了有關保險中介業務之法令，信用機構從事此項業務與其從事之主要活動有所抵觸，適宜迅速澄清這方面情況，現透過本法令核准信用機構進行中介人之活動。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——商業銀行得被許可以保險代理人身份，為已核准在澳門經營之保險公司從事保險中介人之業務。

第二條——上條所指之許可係根據六月五日第三八/ 八九/ M號法令所定之辦法及條件發出，但無須提交該法令第一四條二及三款所指之文件。

一九九〇年六月十四日通過

著頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 121/90/M

de 18 de Junho

Considerando o pedido da concessionária Companhia de Corridas de Galgos de Macau (Yat Yuen), S.A.R.L., de alteração de um preceito do «Regulamento das Corridas de Galgos, do Totalizador e das Lotarias Cash Sweep», aprovado pela Portaria n.º 7 611, de 26 de Agosto de 1964;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 204/89/M, de 11 de Dezembro, e usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo único. O n.º 85 do capítulo III, secção VI, do «Regulamento das Corridas de Galgos, do Totalizador e das Lotarias Cash Sweep», aprovado pela Portaria n.º 7 611, de 26 de Agosto de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

85. Os dividendos são pagos aos titulares dos bilhetes de aposta premiados, em face da apresentação dos mesmos.

Os bilhetes de aposta premiados ou os pedidos de reembolso serão apresentados para efeitos de pagamento, no Canidromo ou no lugar ou lugares designados pela Companhia, em qualquer dia em que haja sessão de corridas, e no prazo de trinta dias a contar da data da respectiva sessão de corridas.

A Companhia reserva-se o direito de recusar o pagamento ao apostador que apresente um bilhete de aposta rasgado ou obliterado de forma que impeça uma perfeita leitura do seu conteúdo.

Governo de Macau, aos 19 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *Francisco Luís Murteira Nabo*.